



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977655 - RJ (2025/0025913-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : PATRICIA DA COSTA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida pela eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A agravante cumpre pena por estupro de vulnerável e tortura. O pedido foi indeferido pelo Juízo da execução e mantido pelo Tribunal estadual, sob o fundamento de ausência de preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 123, III, da Lei de Execução Penal (LEP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar, notadamente o requisito subjetivo previsto no art. 123, III, da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão do benefício da saída temporária exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 123 da LEP, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

5. O Juízo da execução e o Tribunal estadual concluíram que a concessão da visita periódica ao lar, no caso concreto, se mostraria prematura, uma vez que a agravante progrediu ao regime semiaberto há menos de um ano, ainda possui longa pena a cumprir e não se verifica, até o momento, a consolidação do processo de ressocialização.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a progressão ao regime semiaberto não gera, por si só, o direito à saída temporária, sendo necessária a análise individualizada da adequação do benefício aos objetivos da pena.

7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias acerca do preenchimento dos requisitos subjetivos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977655 - RJ (2025/0025913-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : PATRICIA DA COSTA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida pela eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A agravante cumpre pena por estupro de vulnerável e tortura. O pedido foi indeferido pelo Juízo da execução e mantido pelo Tribunal estadual, sob o fundamento de ausência de preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 123, III, da Lei de Execução Penal (LEP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar, notadamente o requisito subjetivo previsto no art. 123, III, da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão do benefício da saída temporária exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 123 da LEP, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

5. O Juízo da execução e o Tribunal estadual concluíram que a concessão da visita periódica ao lar, no caso concreto, se mostraria prematura, uma vez que a agravante progrediu ao regime semiaberto há menos de um ano, ainda possui longa pena a cumprir e não se verifica, até o momento, a consolidação do processo de ressocialização.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a progressão ao regime semiaberto não gera, por si só, o direito à saída temporária, sendo necessária a análise individualizada da adequação do benefício aos objetivos da pena.

7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias acerca do preenchimento dos requisitos subjetivos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA DA COSTA XAVIER contra decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para garantir a concessão de saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar.

Nas razões recursais, reitera os argumentos da inicial, ressaltando o constrangimento ilegal causado em decorrência do indeferimento do pedido de saída temporária, na modalidade visita periódica ao lar.

Sustenta que "já cumpriu, até a presente data, 08 anos e 02 meses da pena imposta (50%), razão pela qual está devidamente satisfeito o requisito objetivo do inciso II do art. 123 da LEP" (fl. 85).

Aduz que "é primária, sem qualquer registro de falta grave, com comportamento classificado como excepcional, ostentando diversas atividades educacionais no cárcere, já cumpriu metade da pena imposta e o exame criminológico é favorável à concessão da benesse" (fl. 86).

Requer a reconsideração da decisão agravada para deferir o referido benefício ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Juízo da execução assim fundamentou o indeferimento da visita periódica ao lar (fl. 64):

[...] A concessão do benefício no atual momento, portanto, em consonância com a jurisprudência colacionada, mostrar-se-ia prematura e não contribuiria para a mencionada reinserção social mansa, pacífica e segura, já que Patricia da Costa Xavier, condenada por crimes praticados com violência e grave ameaça, teve a progressão ao semiaberto há menos de 1 ano, sendo certo que ainda permanecerá nesse regime por mais de 03 anos e possui término de pena previsto apenas para 2033, sendo necessário observar, nesse espectro, maior cautela e observação acerca do senso de autodisciplina e responsabilidade da apenada para aferir a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito de concessão do benefício de saída temporária, na modalidade visita periódica ao lar – VPL por ausência de requisito subjetivo (art. 123, III da LEP).

Por oportuno, transcreve-se o voto condutor do acórdão recorrido que manteve o indeferimento da benesse (fls. 13-16):

[...] Insurge-se a Defesa Técnica do paciente contra a decisão que indeferiu à Agravante o benefício de saída extramuros para visitação periódica à família, prestigiando a alegação do Parquet de ausência do requisito subjetivo previsto no inciso III do artigo 123 da LEP. Não assiste razão à Agravante.

Como é cediço, a execução penal objetiva efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para reinserção social do apenado.

Não obstante ter ocorrido lapso temporal suficiente para a concessão do benefício, resta à apenada ainda uma longa pena a cumprir, devendo o Juízo das Execuções Criminais avaliar, em cada caso concreto, a pertinência e a razoabilidade em deferir a pretensão, para que possa compatibilizar tais saídas com os objetivos da pena, como reza o art. 123, III da Lei de Execuções Penais.

Destarte, a visita periódica ao lar não constitui um direito absoluto da penitente, sendo necessário o preenchimento dos requisitos subjetivos, não se podendo concedê-lo de forma indiscriminada.

O requisito subjetivo é, desta forma, parte integrante da análise do mérito do condenado para a concessão da benesse, devendo o juízo apreciar sua adequação aos objetivos da pena.

Além disso, cumpre salientar que o caso dos autos requer cautela, pois trata de apenada condenada a uma pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática de crimes que possuem violência como parte do próprio tipo penal e com término de cumprimento da pena previsto para a longínqua data de 01/04/2033.

Desta feita, resta claro ser prematura e temerária a concessão de saída extramuros à Agravante nesse momento do cumprimento da expiação.

Com efeito, a Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), ao introduzir no sistema prisional um conjunto de direitos assistenciais ao condenado, objetivou sua reintegração gradual à sociedade, que se fortalece no processo de progressão da pena.

Nesse contexto, os benefícios regidos por esta lei, constituem-se em benefícios importantes para dar mais eficácia a esse processo gradativo. Merece relevo a circunstância de que as saídas extramuros não podem ser concedidas automaticamente, porquanto é imprescindível o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 123, III da Lei de Execuções Penais, ao que o ora agravante, no caso concreto, não atende.

[...]

Também é importante ressaltar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 102773/RJ, (Informativo nº 592), ao apreciar a questão em análise, reafirmou o entendimento de que a progressão do apenado para o regime semiaberto não lhe confere, como consequência necessária, o direito à saída extramuros (seja para Visita Periódica ao Lar ou Trabalhos Extramuros).

In Verbis: "O ingresso no regime prisional semi-aberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades — permissão de saída ou saída temporária —, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo de obtenção dessas benesses.

Com base nessa orientação, a Turma indeferiu habeas corpus em que beneficiado com progressão para o regime semi-aberto insurgia-se contra decisão de juízo das execuções penais que lhe denegara autorização para visita familiar (LEP, art. 122, I). Alegava a impetração que, uma vez concedida a progressão prisional, a citada autorização também deveria ser deferida.

Asseverou-se cumprir ao juízo das execuções criminais avaliar em cada caso a pertinência e a razoabilidade da pretensão, observando os requisitos objetivos e subjetivos do paciente.

Ademais, consignou-se que a decisão impugnada estaria fundamentada e que, para revertê-la, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que vedado em sede de habeas corpus." (HC 102773/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 22/06/2010.)

No mesmo sentido: "Os benefícios inerentes à execução penal somente são deferidos de forma progressiva, comungando do mesmo escopo dos regimes carcerários.

Desse modo, o benefício das saídas temporárias não deve ser deferido de forma automática, conjuntamente com a progressão ao regime semiaberto." (AGARESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 683107 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 30/06/2015).

Neste diapasão, **vale ressaltar que a Agravante foi progredida ao regime semiaberto há pouco mais de um ano (agosto de 2023), devendo ainda cumprir certo interregno neste regime a fim de reafirmar sua efetiva ressocialização.**

Neste norte, o benefício das saídas temporárias (classe da qual a Visita Periódica ao Lar é espécie) se direciona ao apenado que se encontra próximo de obter a progressão para o regime prisional aberto, objetivando a sua reinserção no convívio familiar e social, e não àquele que apenas tem reconhecido o direito à progressão para o regime semiaberto, de maneira automática.

Com efeito, é preciso que, sua ressocialização seja levada a efeito de forma mais gradual e lenta, de forma que durante o período de cumprimento de pena, possa demonstrar ao Juízo e à sociedade, que é merecedora de credibilidade e que atingiu o senso de autodisciplina necessário à concessão da benesse, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo, *in totum*, a decisão do juízo executório.

A matéria discutida nestes autos está prevista no art. 123 da Lei de Execução Penal, que assim dispõe:

Art. 123 - A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- III - **compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.**

O direito à saída temporária, quando o reeducando já se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, propicia a sua reinserção gradual à sociedade, atendendo, assim, aos objetivos da pena.

No caso, observa-se que tanto o Juízo da Execução quanto o Tribunal estadual negaram o pedido de saída temporária por entenderem que não se mostrava compatível com os objetivos da pena, notadamente, em razão do mínimo período de cumprimento desta no atual regime semiaberto, não sendo possível a constatação de que a ora agravante atenderia os requisitos subjetivos para o benefício.

Com efeito, "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução. Além disso, também é firme o posicionamento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto, não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar" (AgRg no HC n. 707.418/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEM CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984.

1. É consabido que a execução penal, além de objetivar a efetivação e a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal.

2. O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei.

3. As benesses solicitadas pelo paciente representam medidas que visam à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus aos referidos benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos.

4. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 465.958/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução. Além disso, também é firme o posicionamento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto, não lhe assegura o direito à visita periódica ao lar.

III - In casu, o v. acórdão impugnado, manteve o indeferimento do benefício, concluindo por sua prematuridade, considerando que o sentenciado somente fará jus ao livramento condicional em 21/12/2038, e foi recentemente progredido ao regime semiaberto em 02/10/2017, e, portanto, que a concessão da visita periódica ao lar, nesta fase da execução, não se coadunaria com os objetivos da pena.

IV - Infirmar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem, para reconhecer a presença dos requisitos para a concessão da benesse, como pretende a impetração, demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 446.526/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visita periódica ao lar. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução concluindo pela sua prematuridade.

2. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do writ, por demandar análise fático-probatória.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 55.326/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/3/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0025913-5

AgRg no HC 977.655 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01746364420178190001 1746364420178190001 50102225220248190500

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS

ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448

RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PATRICIA DA COSTA XAVIER (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS
TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA DA COSTA XAVIER (PRESO)

ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448

RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025